ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº1.022/92

"DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art.1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no artigo 90 da Lei Municipal nº 1.017/92, de 31 de março de 1992, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

a) atividades em contato com sangue, ossos, couros, dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, (carbuncolose, brucelose e tuberculose);

II - Trabalho com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterelizados;

III - Insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;

b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;

c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterelizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

d) trabalho como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;

e) aplicação de inseticidas;

f) atividades de solda;

g) coleta e industrialização de lixo urbano;

h) trabalho com britadores;

IV - Insalubridade em grau mínimo:

a) varição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com unidade excessiva;

Art.2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 92 da Lei nº 1.017/92, de 31 de março de 1992:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art.3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art.4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art.5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 07 de abril de 1992.

JOÃO ARNILDO MALLMANN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

LARISSA ENGELMANN WEBER
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO